



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13893.000813/2004-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.555 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011.
Matéria IRPJ e Reflexos
Recorrente Distribuidora Brasileira de Laminados e Madeiras Ltda.
Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: LANÇAMENTO – NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não havendo nos autos um só documento que se prestasse a auxiliar a defesa, diferente dos que já estavam na posse do contribuinte (relação dos depósitos, identificados individualizadamente, que foram considerados omissão de receita pela falta de comprovação da origem), eventual demora no fornecimento de cópia do processo não representa cerceamento de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

DECADÊNCIA – TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, nos casos em que, a despeito de previsão legal, o pagamento antecipado não ocorre, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -. DECADÊNCIA – Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n° 8, declarando inconstitucional o art. 45 da Lei n° 8.212/95, aplicam-se às contribuições sociais as normas de decadência previstas no CTN.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - A Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL, PIS e COFINS – Uma vez que a acusação de omissão de receitas influencia igualmente as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, a decisão quanto à sua caracterização aplica-se a todas essas exações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar as exigências relativas ao PIS e a COFINS até o fato gerador de novembro de 1999, por estarem alcançadas pela decadência.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Distribuidora Brasileira de Laminados e Madeiras Ltda., recorre da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, que, por unanimidade de votos, considerou procedentes os autos de infração lavrados em 07/12/2004, que formalizaram créditos tributários do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999.

Conforme consta do auto de infração do IRPJ, do qual os demais são tratados como decorrentes, a infração apurada foi omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários.

Conforme consta dos autos, atendendo demanda da fiscalização, o contribuinte entregou os extratos bancários. Em 22/01/2004, a fiscalização o intimou a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua(s) conta(s)-corrente, conforme relação fornecida. Mais duas intimações foram feitas para esse fim (em 20 de fevereiro e em 24 de novembro), em razão de não ter sido ainda integralmente atendido o determinado na(s) intimação (ões) anterior(es).

Foram compatibilizadas as origens e aquelas não comprovadas e não contabilizadas geraram o relatório dos créditos não comprovados, que foram considerados omissão de receitas com fulcro na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em impugnação tempestiva a interessada suscitou a decadência para todos os fatos geradores ocorridos antes de 13 de dezembro de 1999.

Suscitou cerceamento de defesa, dizendo que somente em 23/12/2004 o processo ficou disponível na agência da Receita Federal em Suzano, oportunidade em que efetuou o recolhimento da taxa referente às cópias, que lhe foram entregues apenas em 29/12/2004. Alegou nulidade também por ter ocorrido uma afronta ao princípio da legalidade e desrespeito à Lei nº 9.784/93.

Aduziu que a fiscalização não provou a ocorrência do fato gerador do imposto lançado, e alegou impossibilidade de se defender de todos os itens em razão de não ser possível identificar a que se refere cada valor mencionado no Demonstrativo anexo ao auto de infração. Por isso, entende que o auto de infração deve ser anulado e, por consequência, o processo arquivado.

No mérito, fundamentou-se na irretroatividade da Lei Complementar nº 105 e da Lei nº 10.174, ambas de 2001, para acesso aos dados bancários de anos anteriores, como ocorreu no presente caso, afirmando que a Lei nº 9.311, então em vigor, vedava a utilização desses dados para a constituição de crédito tributário de quaisquer outros tributos. Afirmou ser inconstitucional a competência outorgada aos agentes do Poder Público ao acesso aos dados do contribuinte sem autorização judicial expressa.

A Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e manteve os lançamentos.

Ciente da decisão, a interessada ingressou com recurso reeditando as razões declinadas na impugnação e aditando considerações acerca da presunção legal que embasou os lançamentos.

A esse respeito, asseverou que não se permite lançamento de imposto de renda com base apenas em depósitos bancários. Ponderou que, ao utilizar os dados da CPMF para apurar sonegação do imposto de renda, a fiscalização está cometendo equívocos enormes, pois a movimentação financeira não significa existência de rendimento tributável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se viu do relatório, o cerne do litígio posto a julgamento situa-se na acusação de omissão de receitas, apurada a partir da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Como se trata de questão que influencia igualmente a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, o que for decidido pela Turma quanto a esta matéria aplica-se a todas essas exações quanto ao mérito.

Sob o título **“Das Preliminares. Questão Prejudicial - de Ordem Constitucional. - Das Informações Sigilosas Obtidas Ilegalmente Pela Fiscalização”** a interessada afirma que a fiscalização não poderia efetuar o lançamento com base em dados bancários do período fiscalizado compreendido entre 01.01.1999 a 10.01.2001, pois o direito de utilização desses dados sigilosos da movimentação bancária pela Secretaria da Receita Federal se deu somente com a publicação no Diário Oficial da União, de 10.01.2001, da Lei nº 10.174, de 09.01.2001, que estabeleceu:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11....."

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."
(NR)

Observo, inicialmente, que não tem pertinência com o caso invocar a utilização, pela fiscalização, de dados sigilosos da movimentação bancária do contribuinte, pois o auto de infração baseou-se nos extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte, e não em informações relativas à CPMF ou em extratos obtidos mediante requisição às instituições financeiras.

De qualquer forma, não cabe mais, neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, discutir o tema levantado pela Recorrente, pois seus membros são obrigados a observar as Súmulas por ele aprovadas, conforme determina o art. 72 do Regimento Interno.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 35 enuncia:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de

informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Sob o título “**Cerceamento de Defesa**”, a Recorrente invoca a nulidade do lançamento “*pela falta de entrega à recorrente, de cópias do processo que originaram os autos de infração, impedindo-a de conhecer o inteiro teor das imputações que lhe são cometidas*”.

Em sua impugnação, o contribuinte alegara que o processo só ficou disponível na Agência de Suzano em 23 de dezembro de 2004 e que embora tenha “(...) *solicitado cópia do referido processo, até o dia 29/12/2004, vésperas de datas comemorativas de Natal e final de ano, que certamente dificultam a análise de documentos e elaboração de defesa por profissionais da área, além da proximidade da data fatal para entrega da impugnação, o órgão da Receita Federal não forneceu as cópias dos processos, prejudicando sobremaneira a elaboração da justa impugnação ao feito fiscal.*”.

Carreando os autos verifica-se que os registros do mesmo não permitem que se tenha certeza de quando o processo ficou disponível na Agência de Suzano, embora a anotação em sua capa e o despacho às fls. 580, indiquem que para lá ele foi encaminhado em 16 de dezembro de 2004. Todavia, ainda que a disponibilização do processo tenha ocorrido em 23/12/2004 e que as cópias só tenham sido entregues ao contribuinte em 29 de dezembro, não se caracterizou o alegado cerceamento de defesa.

Isto porque, com o auto de infração, o contribuinte recebeu cópia do Termo de Constatação de fls. 538/539, o qual assim discrimina a infração:

"I— DOS FATOS

1 — O contribuinte tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Início de Fiscalização em 06/05/2003.

2 — Entregou os extratos bancários. Em 22/01/2004 foi o contribuinte intimado a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua(s) conta(s)-corrente, conforme relação fornecida.

3 — Em 24/11/2004 foi o contribuinte reintimado para atender o item 2 integralmente.

4 — Foram compatibilizadas as origens e aquelas não comprovadas e não contabilizadas geraram o relatório dos créditos não comprovados.

H — CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados, há que se lavrar o Auto de Infração do IRPJ e seus reflexos das origens não comprovadas e não contabilizadas a título de omissão de receita ou rendimento relativo ao ano-base de 1999.

São as seguintes as intimações recebidas pelo contribuinte e que têm relação com a infração apurada, das quais ele sempre recebeu uma via:

1- Termo de Início: (ciência 06/05/2003) (fl. 50)

(...) apresentar, no prazo de 20 dias, os elementos abaixo especificados:

(...)

2.4 Apresentar e comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua(s) conta(s)-corrente e poupança, conforme relação: Banco Bradesco, Banco do Estado de São Paulo, Banco Nossa Caixa, Banco Safra e Banco Santander Brasil S.A.

2- Intimações de 22/10/2004 (fl. 190)

(...) no prazo de 20 (vinte) dias, prestar os esclarecimentos relativos aos elementos especificados abaixo:

1. Comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua(s) conta(s)-corrente, **conforme relação abaixo em anexo** (negritei)

Os esclarecimentos deverão ser feitos por escrito e comprovados, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações, devendo ser entregue no horário das 8:30 h às 17:30 h, no Serviço de Fiscalização da DRF/GUARULROS-SP, situado na Av..M.R. Alencar Castelo Branco, 400 – Guarulhos SP.

A não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de créditos relacionados neste termo, na forma e prazo estabelecidos, ensejará lançamento de ofício, a título de omissão de receita ou de rendimento, nos termos do artigo 849, do RIR/99, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Os anexos identificam individualmente todos os depósitos por Banco, Agência, Conta, Data, Histórico, Documento e Valor, e foram relacionados a partir dos extratos bancários cuja cópia foi fornecida pelo contribuinte.

Às fls. 191 a 198 estão identificados os depósitos no Banco 422, compreendendo cerca de 458 lançamentos a crédito.

Às fls. 205 a 261 estão identificados os depósitos no Banco 237, compreendendo quase 4.400 depósitos.

3- Intimação de 23/01/2004 (fl. 262)

(...) no prazo de 20 (vinte) dias, prestar os esclarecimentos relativos aos elementos especificados abaixo:

1. Comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua(s) conta(s)-corrente, **conforme relação abaixo/em anexo.**

(...)

Nessa intimação foi pedida a comprovação de apenas um depósito no Banco

151.

4- Reintimação de 20/02/2004 (fl.264)

(...) reintimamos o contribuinte, acima identificado, a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua(s) conta(s)-corrente, conforme relação apresentada no Termo de Intimação de 22/01/2004.

5- Intimação de 14/04/2004 (fl. 265)

(...) a apresentar os elementos abaixo especificados, no prazo de 20(vinte) dias:

1 - Atualizar as receitas até março/2004.

6- Reintimação 24/11/2004 (fl. 531)

(...) reintimamos o contribuinte, acima identificado, a apresentar, no prazo de 5(cinco) dias a comprovação da origem dos valores creditados/depositados em suas conta-correntes não atendido integralmente até a presente data.

De se registrar que com essa última intimação, foram fornecidos dois anexos relacionando os depósitos para os quais estava sendo exigida a prova da origem, nos mesmos moldes dos fornecidos com a intimação de fl. 190, mas agora contendo apenas aqueles que ainda careciam de prova.

Para o Banco 422 foi pedida comprovação em relação a 15 lançamentos (fl. 532) e para o Banco 237, comprovação para cerca de 260 lançamentos (fls. 533 a 537).

A reintimação de 24/11/2004 identifica perfeitamente cada um dos depósitos cuja origem não restou comprovada, e seu não atendimento ensejou a lavratura do auto de infração que os considerou omissão de receitas.

Uma vez que a acusação (omissão de receita presumida pela não identificação da origem dos recursos depositados) está claramente identificada no auto de infração e no Termo de Constatação que o integra, e tendo o contribuinte recebido a relação individualizando os depósitos cuja não comprovação ensejou a presunção de omissão de receitas, não há como considerar ter havido cerceamento de defesa. Não há nos autos um só documento diferente desses, que estavam na posse do contribuinte, que se prestasse a auxiliar a sua defesa.

Dessa forma, não há como prosperar a preliminar de cerceamento de defesa.

Sob o título “**Decadência**”, a Recorrente alega tratar-se de tributos sujeitos a lançamentos por homologação, postulando a aplicação do §4º do art. 150 do CTN, e assevera que todos os fatos anteriores a 13.12.1999 não poderiam ser objeto de lançamento, pois estavam excluídos pela decadência.

Para o IRPJ, a decisão recorrida refutou a decadência argüida, com base nos seguintes argumentos:

(...)

In casu, a exigência fiscal se refere aos fatos geradores de 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999 e 31/12/1999, dada a apuração trimestral do lucro exercitada pela contribuinte (DIPJ/00 de fls. 04/49), e foi formalizada por meio do auto de infração cientificado à interessada em 13/12/2004.

Considerando que a contribuinte apurou prejuízo nos respectivos trimestres, inexistindo, portanto, saldo de imposto a pagar, é de se aplicar a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

Portanto, segundo referida regra e considerando o trimestre mais antigo e a autonomia dos períodos de apuração, não se vislumbra transcorrido o prazo de decadência, que se encerrou em 31/12/2004.

Para o PIS e a COFINS, entendeu a decisão recorrida aplicável o art. 45 da Lei 8.212/91, que estabelece o prazo de 10 anos para a constituição das referidas contribuições.

Para a CSLL, além de considerar aplicável o art. 45 da Lei 8.212/91, reforçou a motivação com a falta de pagamento antecipado, que deslocaria a regra da decadência para o art. 173, I, do CTN.

Nos votos que tenho proferido neste CARF, tenho manifestado meu entendimento no sentido de que o que define se o termo inicial será aquele previsto no art. 173, I ou no § 4º do art. 150 do CTN é a natureza do lançamento previsto na legislação específica do tributo (por declaração ou por homologação), em nada influenciando a circunstância de ter ou não havido pagamento.

Ocorre que a Portaria MF 586, de 21 de dezembro de 2010, introduziu o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, com o seguinte teor:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por seu turno, determina o art. 543-C do Código de Processo Civil:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

(...)

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

Neste sentido, a matéria aqui tratada já foi objeto de decisão do STJ na sistemática do art. 545-C do Código de Processo Civil, quando do julgamento do Recurso Especial nº 973.333, conforme a seguir reproduzido:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS RTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, em cumprimento ao art. 62-A do Regimento Interno, e considerando a falta de pagamento antecipado para o IRPJ e a CSLL, voto pelo não acolhimento da decadência em relação a essas duas exações, tendo em vista a interpretação do STJ no seguinte sentido: “o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado *corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação*”.

Logo, tendo se iniciado a contagem do prazo decadencial em 01.01.2000, tinha o Fisco até o dia 31.12.2004, para constituir o crédito tributário relativo às duas exações (IRPJ e CSLL), e sendo assim, não o que se falar em decadência eis que o lançamento se deu em 13 de dezembro de 2004.

Quanto ao PIS e a COFINS, conforme se depreende dos autos, não se configurou a falta de pagamento que deslocaria o termo inicial da regra disposta no §4º do art. 150 para a regra disposta no art. 173, I, ambas do CTN, e sendo assim, para essas contribuições, o termo inicial é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, mensalmente, não se aplicando também o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos, tendo em vista a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Portanto, estando a Administração Pública vinculada à observância da Súmula Vinculante nº 8, não há como deixar de aplicar a decadência para a constituição das

referidas contribuições (PIS e COFINS), para os fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 1999.

Sob o título **“Da Presunção”**, a recorrente insurge-se contra a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, sob os seguintes argumentos:

“(…) entre o fato conhecido (fato indiciário) e o fato desconhecido (provável) deve haver uma correlação segura e direta, não podendo haver dúvidas sobre a materialização dessa correlação, sob pena desse artifício legal resultar indevido por absoluta inadequação do conceito jurídico escolhido para sua concreção.

Pelo menos essa inadequação está presente na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura. Vale dizer, nem sempre o volume de depósitos injustificado leva ao rendimento omitido correlato, como no caso em tela.

Aduz que a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, enuncia ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, que o contribuinte tem o direito de, quando declara seu rendimento, omitir a origem, e que o Fisco não pode obrigar o contribuinte a fornecer extratos ou comprovantes de origem dos recursos. Afirma que a lei fala em prestar informações e esclarecimentos, não em entregar documentos que a Constituição protege com o sigilo.

Quanto aos argumentos acima aduzidos, é de se observar que não cabe a este CARF ajuizar quanto à adequação da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, nem pode a administração tributária deixar de aplicá-la.

Por outro lado, é impertinente a referência à Súmula do TRF, a partir de questionamentos sobre a idoneidade de lançamentos com base exclusivamente em depósitos bancários, quando não existia a presunção legal.

A introdução da presunção na legislação tributária, pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, afasta qualquer discussão, que não seja no campo das provas que possam desconstituí-la.

Sob o título **“Da Busca da Verdade Material”** a Recorrente tece considerações sobre o limite temporal para a apresentação de provas, alega que o mero fato de algum contribuinte haver efetuado depósitos em banco não é, por si só, comprobatório de que ele tenha auferido rendimentos tributáveis, havendo a necessidade de identificação de cada valor tributado pela fiscalização para possibilitar a ampla defesa, e menciona que acórdão da Câmara Superior de Recursos admitia como comprovado por presunção, percentuais de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre depósitos efetuados, observando-se uma margem crescente, por exercício, em relação aos períodos fiscalizados mais distantes.

De se observar que nenhuma dessas considerações tem pertinência com o caso concreto. Primeiro porque, em momento algum, no decorrer do processo o contribuinte trouxe as provas reclamadas, não tendo ocorrido recusa em sua aceitação por preclusão. Segundo porque, os valores tributados pela fiscalização estão perfeitamente indicados nos anexos ao Termo de Reintimação de 24/11/2004 (fls. 532 a 537), e por fim, é de se registrar que o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais trazido à colação é do ano de 1984, anterior a instituição da presunção legal que embasou o presente lançamento.

Processo nº 13893.000813/2004-76
Acórdão n.º **1301-000.555**

S1-C3T1
Fl. 13

Por todo o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas, e DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar as exigências relativas ao PIS e a COFINS até os fatos geradores ocorridos no mês de novembro de 1999, por estarem alcançadas pela decadência.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri - Relator

CÓPIA